



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018283-27.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CÁSSIA MARIA FERREIRA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAÚ UNIBANCO S/A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018283-27.2024.8.26.0224

Apelante: Cássia Maria Ferreira Azevedo (Justiça Gratuita)

Apelados: Recovery do Brasil Consultoria S/A. e outros

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Natália Schier Hinckel

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31948

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido indenizatório – Sentença de parcial procedência - Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à autora-apelante - Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa - Impugnação rejeitada – Manifestação de ilegitimidade da parte passiva e de ausência de interesse processual da autora em contrarrazões de apelação – Descabimento – Questões abordadas pela r. sentença e que demandariam interposição de recurso próprio - Suspensão do processo - Descabimento - Matéria não afeta à discussão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, inclusive já extinto sem resolução de mérito, e dos REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) – Pretensão de declaração de inexigibilidade de dívida não reconhecida e de reparação por danos morais – Declaração de inexistência e exclusão da plataforma “Acordo Certo” - Danos morais – Inocorrência – Dívida que não foi inserida em cadastro restritivo - Na esfera individual a configuração do dano moral pela perda do tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor exige demonstração de reflexo íntimo de ordem moral, de “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 1.737.412/SE) - Falta de articulação e demonstração recursal de reflexo pessoal de ordem moral - Indenização indevida – Precedentes – Manutenção da sentença - **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 27/09/2024 (fls. 304/310), de relatório adotado, que “JULGO[U]

PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial para declarar inexistente os débitos descritos na inicial determinando exclusão da dívida nas plataformas de negociação que fazem uso os corréus RECOVERY DO BRASIL S.A. e IRESOLVE. Por consequência, JULGO[U] EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a autora em parte mínima, condeno os requeridos RECOVERY DO BRASIL S.A. e IRESOLVE na integralidade das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 para o patrono da autora nos termos do artigo 85, § 2º e 8º do CPC”.

Apelo da autora (fls. 340/346), pelo qual alegou que, declarada a inexigibilidade dos débitos controvertidos, se faz necessária a reparação do abalo moral decorrente, na quantia de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões às fls. 350/380, oportunidade em que foi manifestada, preliminarmente, a necessidade de suspensão do curso do feito, conforme IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. No mais, alegaram a ausência de legítimo interesse processual da autora e a ilegitimidade de parte dos requeridos litisconsortes Recovery do Brasil Consultoria S/A. e Itaú Unibanco S/A. Manifestaram, ainda, impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita à autora. No mérito, rechaçaram a pretensão de reparação de danos morais, porquanto a plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com cadastro restritivo de crédito.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação interposta, em 03/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária concedida (fls. 129).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue:

“(…). É o relatório. Fundamento e decido. De proêmio, homologo o acordo entre a autora e o ITAÚ UNIBANCO, com extinção do processo em relação a este corrêu, com fundamento no artigo 487, III, CPC, e em seguida julgo extinta a execução do acordo com fulcro no artigo 792, II, CPC. O feito prossegue em relação aos corrêus RECOVERY DO BRASIL S.A., IRESOLVE. Assim, rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita alegada pela requerida. A concessão do benefício de justiça gratuita não pressupõe a obrigatoriedade de que a parte comprove sua condição de hipossuficiência, ante a presunção relativa da declaração de pobreza. Entretanto, uma vez impugnada a concessão do benefício, cumpre ao impugnante provar a desnecessidade da gratuidade judiciária pleiteada. No presente caso, a impugnante não logrou êxito em comprovar a desnecessidade da benesse por parte da autora, por outro lado, a autora juntou diversos documentos que comprovaram sua hipossuficiência. (...) Desta forma, mantenho as benesses da gratuidade processual à autora. Com relação a arguição de inépcia da petição inicial, observo que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos e da necessidade da prestação jurisdicional, apresentando pedido e causa de pedir e sendo, na medida do possível, compreensível no sentido de atender os requisitos preceituados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil. Como a inicial fornece os elementos identificadores do bem jurídico almejado, assim como aponta qual a pretensão buscada, de rigor reconhecer presentes os requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que tratados casos em que a inicial é tida por inepta. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a via processual eleita pelo requerente se mostra adequada para a satisfação de sua pretensão. Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corrêus RECOVERY DO BRASIL S.A. e IRESOLVE. A legitimidade daquele que figura no polo passivo de uma demanda judicial deve ser aferida a partir da narrativa aposta na petição inicial. Isso porque, nessa seara, “prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in status

assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (REsp 1678681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018). Desta forma, a partir do quanto descrito na inicial, a parte requerida possui, sim, legitimidade ad causam para figurar no presente feito, uma vez que, segundo narra a parte autora, os RECOVERY DO BRASIL S.A. e IRESOLVE cobram dívida da autora que alega desconhecer. De tal modo, é de ser afastada a alegada preliminar. No mérito, o pedido é procedente em parte. Autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso, do Código de Processo Civil, eis que as provas contidas nos autos são suficientes para o deslinde da ação. Ademais, é cediço que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil). Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma., Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro. De proêmio, destaco que não há que se falar em suspensão da presente demanda em face da Admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pois mencionado incidente determinou a suspensão de todos os feitos que discutem a inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” para cobrança de dívida prescrito e a presente ação trata de pedido de inexigibilidade de débito por não reconhecer o que originou mencionada cobrança. No mais, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e todos os princípios a ele inerentes. A Parte Autora não comprovou a alegação de que o débito está negativado e que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes junto às instituições de proteção ao crédito, ônus que lhe cabia. Os documentos que instruem a exordial demonstram que o débito está inscrito somente na plataforma “acordo certo” (fls.18/19). Passo à análise da possibilidade de reconhecimento de inexigibilidade do contrato, ante a alegação da autora de que não contraiu empréstimos com os réus. Com relação ao contrato cobrado 99056-622499660000, a parte autora sustenta

desconhecer a origem do débito que ensejou a inserção de seus dados nas plataformas de negociação pois nunca contraiu empréstimos com os réus. A ré, por sua vez, não se desincumbiu de provar a origem do débito, não juntando aos autos o contrato assinado pela parte autora e comprovando a relação juridicamente as partes. Os extratos acostados ao feito indicam a existência de saldo positivo, o que não demonstra a existência de débito em aberto (fls. 218/220), sendo apenas telas de sistemas internos que não tiveram a robustez de comprovar a origem do débito. Para justificar a inscrição do nome da autora nas plataformas de acordo nos estritos termos efetivados, as rés tinham que demonstrar a regularidade da constituição do crédito, o que não fizeram, concluindo assim que a autora não possui o débito a justificar a manutenção do nome da autora nas plataformas de negociação. Os réus juntaram no bojo da contestação alguns apenas "prints" dos sistemas que atrelam o nome da autora às cobranças e documentos de faturas em nome da autora. O mesmo para as telas de fls. 218/220, que não consta o contrato atrelado ao mencionado débito. Cabiam aos réus, portanto, a demonstração da existência de relação jurídica a legitimar a cobrança, trazendo aos autos instrumento contratual ou outro documento que comprovasse a contratação dos serviços. No entanto, não houve a juntada pela ré, de quaisquer instrumentos contratuais efetivamente assinado pela parte, mesmo que virtualmente, ou qualquer outro elemento hábil a demonstrar que a autora efetivamente solicitou a prestação dos serviços pelos quais seria devida a parcela cobrada em seus sistemas e posteriormente nas plataformas de acordo. E nesse contexto, sem comprovação específica da existência dos referidos débitos é indevida as referidas cobranças, bem como manutenção do nome da autora nas plataformas de acordo. Dessa forma, observo que o débito é inexigível, eis que inexistem provas da existência de contrato entre as partes, devendo assim ser excluído o cadastro na plataforma serasa limpa nome, acordo certo e outros que fizerem uso os réus. Como dito, não houve negativação do nome da Parte Autora por conta de tal dívida, circunstância que seria relevante para a análise de eventual pedido de indenização por danos morais, o que não é o caso dos presentes autos. Adicionalmente, deve-se reconhecer que, a despeito de a plataforma digital “Serasa Limpa Nome” ser um sistema que informa, ao consumidor previamente cadastrado e mediante uso de senha

pessoal, a existência de dívidas, para eventual e futura negociação, sem implicar restrição desabonadora em órgãos de proteção ao crédito. Dito isso, reputo procedente o pedido para exclusão das dívidas de plataformas de negociação, sem com isso, reconhecer que houve danos morais por tal inserção, eis que não se trata de cadastro restritivo”.

De início, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido, em casos parelhos:

“A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo”. (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Em relação às matérias de ilegitimidade da parte requerida e de ausência de legítimo interesse processual da autora, uma vez observado que as questões foram abordadas pela r. sentença proferida (fls. 307 e 308), a irresignação deveria ter sido manifestada por recurso próprio e não por mera contrarrazões de apelação.

No mais, indefere-se o pedido para suspensão do processo

com base no IRDR, processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pois a matéria aventada no recurso, declaração de inexigibilidade de dívida não reconhecida e reparação por danos morais, não se insere dentre as discutidas no retro referido incidente, e nem nos REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264).

Com efeito, restou incontroversa a inexigibilidade do débito controvertido e, por conseguinte, a inclusão do débito na plataforma “Acordo Certo”, resumindo-se a presente controvérsia sobre a existência de danos morais indenizáveis.

A inclusão de débitos na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou semelhantes não é, por si só, ato-fato caracterizador de dano moral.

Em consulta ao *site* da Serasa, é possível constatar pelas informações lá existentes que a plataforma digital “Serasa Limpa Nome” é um sistema que informa ao consumidor previamente cadastrado e mediante uso de senha pessoal, a existência de dívidas, para eventual e futura negociação, sem implicar restrição desabonadora em órgãos de proteção ao crédito, sendo que as informações contidas no sistema ficam restritas ao consumidor e a empresa credora, obstando evento caracterizador de dano moral.

Assim consta na página eletrônica da Serasa: *“Quais dívidas podem ser negociadas no site Limpa Nome? Apenas as dívidas disponibilizadas pelas empresas parceiras do Serasa Limpa Nome. É possível negociar dívidas negativadas ou contas atrasadas (não negativadas), lembrando que dívidas vencidas há mais de 5 anos não são negativadas”; e, também: “Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a*

situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes” (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Argumentos do apelante que não convencem - Plataforma "Serasa Limpa Nome" que se trata de mero portal para negociação da dívida - Carta de cobrança redigida por terceiro, não havendo indício algum de que agiu em nome da requerida - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1072617-34.2020.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 15/12/2020).

“APELAÇÃO E ADESIVO - CONTRATOS BANCÁRIOS - ação declaratória de inexigibilidade de débito e de dívida prescrita c.c. indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade da parte passiva - Rejeição - Demonstração de existência dos débitos. Ausência de comprovação de inscrição deles nos órgãos de proteção ao crédito. Cessão de crédito - Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPA NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Dano moral – Inocorrência - Débitos prescritos. Ausência de situação a apontar a interrupção ou suspensão da fluência do prazo prescricional - Manutenção do pedido declaratório de inexigibilidade de débito prescrito - Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba

honorária - Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015 - Recursos desprovidos.” (Apelação nº 1007358-22.2020.8.26.0576, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 03/12/2020).

E o fato de se tratar de dívida inexistente também não constitui hipótese de configuração de danos morais, justamente pelo fato de não ser o serviço “Serasa Limpa Nome” rol de restrição ao crédito.

Nessa conformidade, precedentes deste E. Tribunal:

*“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Sentença improcedência - Recurso da autora - **Pretensão que visa ao reconhecimento de danos morais - Impossibilidade - Ausência de anotação negativa no nome da parte, ou abalo a sua imagem/honra - Dívidas prescritas não inseridas em rol de inadimplentes** – Contas atrasadas disponíveis em plataforma “Serasa Limpa Nome”, cujo acesso é exclusivo ao consumidor para fins de negociação - Dívidas não utilizadas em cálculo do Serasa Score - Dano moral não configurado - Sentença mantida - Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005057-39.2020.8.26.0597, Rel. Des. Irineu Fava, j. 04/05/2021). (g)*

*“DANO MORAL - Inexistência - Dívidas que, embora prescritas, não são objeto de cobrança abusiva - **Registro em portal dito “limpa nome” de banco de dados de proteção ao crédito - Acesso permitido apenas ao devedor e aos***

credores, sem feitiço de desabono - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação mantida - Apelação improvida.” (TJSP, Apelação nº 1084051-20.2020.8.26.0100, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 14/04/2021).(g)

Ademais, a disponibilização do débito no serviço “Serasa Limpa Nome” não influencia no *credit scoring*, haja vista que, como anteriormente referido, se trata de informação restrita à empresa credora e ao consumidor.

É do site da Serasa: “*As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score? As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma resulta na perda dessas bonificações. Como o Serasa Turbo é dinâmico, novas bonificações podem ser geradas em decorrência de outras negociações e/ou pagamento de novos acordos constantes da plataforma”* (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq>).

Nesse sentido:

“BANCÁRIOS - Ação de reconhecimento de prescrição c.c. obrigação de fazer/não fazer e indenização por danos materiais e morais - Alegação de permanência de inscrição de dívida em atraso, já prescrita, nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, fato que influencia no reconhecimento de baixo “score” para análise de crédito -

Parcial procedência - Ausência de publicidade do nome do autor - Existência de apontamento apenas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, na qual somente é permitido o acesso do consumidor para possibilitar a negociação de dívida atrasada - Anotação de conta atrasada que não influencia no “score” do consumidor - Dano moral inexistente - Correção no reconhecimento da prescrição e determinação para exclusão do apontamento - Impossibilidade da cobrança e publicidade de dívida, seja judicial ou extrajudicialmente - Honorários advocatícios fixados corretamente em desfavor das partes, em razão da sucumbência recíproca - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recursos desprovidos” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009814-25.2020.8.26.0032, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 28/04/2021). (g)

Em sessão realizada em 22/09/2022, a Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado desta Corte aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado nº 11 - A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

E no caso concreto não há qualquer prova de que tenha havido redução do *score* do autor em razão da disponibilização dos débitos no serviço “Serasa Limpa Nome”. Importante destacar que o fato de haver bonificação

ou aumento no *score* quando do pagamento da conta em atraso, não significa que quando da inclusão do débito na plataforma a pontuação tenha sido reduzida.

E o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o sistema *credit scoring* se trata de método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados:

Súmula 550: “*A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo*”. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Ademais, não há como se admitir que a situação vivenciada pela autora caracterize resultado passível de dano moral, cuja configuração se dá pela “*dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*.” (SÉRGIO CAVALIERI apud CARLOS ROBERTO GONÇAL Responsabilidade Civil. 7ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, págs. 549/550).

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)